



## Direito ambiental: princípios gerais e o novo paradigma na constituição federal de 1988

Cynthia Veras Godeiro<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Pós-graduanda em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera-Uniderp, Tecnóloga em Comércio Exterior pelo IFRN e Graduanda do Curso de Direito na UFRN. e-mail: [cynthia\\_veras@hotmail.com](mailto:cynthia_veras@hotmail.com)

**Resumo:** Neste artigo trata-se de Princípios Gerais do Direito Ambiental tendo em vista a sua importância para qualquer ramo do Direito, bem como o destaque que a matéria ambiental adquiriu na Carta Magna de 1988, elevando-a pela primeira vez à seara constitucional. Aplicou-se a metodologia da pesquisa exploratória descritiva em documentos oficiais, livros e artigos científicos. Constata-se a importância que os princípios possuem diante da construção de um texto constitucional, servindo como um instrumento basilar, a fim de que a questão ambiental receba um tratamento adequado no ordenamento jurídico e possa assegurar as pretensões desse novo paradigma, tais como a possibilidade de responsabilização penal das pessoas jurídicas por um crime ambiental.

**Palavras-chave:** Direito ambiental, Constituição Federal de 1988, novo paradigma, princípios

### 1. INTRODUÇÃO

Há muito tempo os seres humanos habitam o planeta e apenas recentemente começou a se preocupar de forma sistematizada com os malefícios que estavam fazendo ao meio ambiente. Apesar de toda a sua evolução, seja enquanto sociedade organizada ou tecnologicamente, continuou comportando-se de forma indiferente em relação ao uso dos recursos naturais, demonstrando sua visão fundamentalmente antropocêntrica.

Com isso, cultua-se no pensamento ocidental que os recursos naturais são infinitos e que estes estariam disponíveis para que o homem usasse e abusasse das suas riquezas naturais. Esta cultura baseada no antropocentrismo, fez com que ocorressem diversos rituais em nome de divindades que causaram verdadeiras catástrofes naturais.

Antes de adentrarmos propriamente nos princípios que embasam o Direito Ambiental e a matéria que trata da proteção ao meio ambiente na Constituição Federal atual, precisamos definir o conceito de meio ambiente conforme as novas diretrizes difundidas por esse novo ramo do direito. De acordo a lei nº 6.938/81<sup>1</sup> que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, o sistema que engloba o conjunto de condições, leis, influências e relações de caráter químico, físico e biológico que permite abrigar e reger a vida em todas as suas formas denomina-se meio ambiente. A partir desta definição, podemos inferir que é um conceito amplo e engloba não só a interação do homem com o meio ambiente, como também as outras formas de manifestação da vida.

A legislação estadual do Estado do Rio Grande do Norte, através da lei complementar nº 272, de 3 de março de 2004<sup>2</sup>, engloba conceitos mais atualizados, disposto no art. 5º: “I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, bem como os fatores socioeconômicos e culturais, incluindo o ambiente construído, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Sendo assim, o direito ao meio ambiente destaca-se como uma parte do direito difuso, na medida em que é um interesse de toda a comunidade zelar e proteger o meio ambiente, sendo difícil definir quem são os titulares desse interesse. Didaticamente, o Direito Ambiental é a esfera do conhecimento jurídico que estuda as interações do homem com a natureza e os mecanismos

<sup>1</sup> Política Nacional do Meio Ambiente. Lei nº 6.938, de 31/08/1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 18 maio 2010.

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual (RN) nº 272, de 03/03/2004, art. 5º. Disponível em: <http://www.gabinetcivil.rn.gov.br/acess/pdf/leicom272.pdf>. Acesso em: 20 maio 2010.



legais para tutela do meio ambiente. Consiste em uma ciência holística que estabelece relações intrínsecas e transdisciplinares entre os mais diversos campos.

A diminuição dos poluentes e a adoção de um sistema de produção que levasse em consideração a questão ambiental foram amplamente defendidas pela sociedade ecologicamente consciente. Então a preocupação com o meio ambiente e a forma de como está sendo explorado tornou-se fundamental para a qualidade de vida no planeta, passando a ser um pré-requisito para o desenvolvimento social e democrático de uma nação. Difunde-se assim, a ideia de desenvolvimento sustentável que de acordo com a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, significa: “Desenvolvimento capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro”.

Neste contexto, a ciência que estuda as normas ambientais vem ganhando bastante destaque, fazendo surgir um novo paradigma em relação à proteção ao meio ambiente, consagrado na nossa Carta Maior (1988), de maneira a defender princípios que influenciam na correlação entre o homem e o meio ambiente.

## 2. PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios são tidos como a base ou fundamento do direito ao meio ambiente. CANOTILHO (2003, p. 166-167) discorre com muita propriedade sobre seu conceito:

Os princípios são normas jurídicas impositivas de uma otimização, compatíveis com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos. Permitem o balanceamento de valores e interesses (não obedecem, como as regras, à ‘lógica do tudo ou nada’), consoante o seu peso e ponderação de outros princípios eventualmente conflitantes.

A partir desta afirmação, ressalta-se a importância dos princípios na formação basilar de um ordenamento jurídico, conferindo a este um grau de legitimidade e eficácia perante a sociedade. Isto significa que para que haja uma aplicação justa do Direito deve-se conhecer profundamente os princípios, na medida em que as leis são passíveis de mudanças de acordo com a dinâmica social.

Devido a isto, surgem alguns princípios, respaldados em declarações internacionais, que são os responsáveis pelo processo de formação e implementação do Direito Ambiental. Citamos alguns: princípio do direito à sadia qualidade de vida; princípio do acesso equitativo aos recursos naturais; princípios usuário-pagador e poluidor-pagador princípio da precaução; princípio da prevenção princípio da reparação princípio da informação princípio da participação e princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público

Basicamente, o *princípio do direito à sadia qualidade de vida* consiste em que o ser humano não deve procurar apenas viver e conservar a vida, e sim alcançar a tão sonhada “qualidade de vida”. Sobre este assunto, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente, e em diversos lugares do mundo, tais como Estocolmo/72, Rio de Janeiro/92 e Estrasburgo/97 afirmaram generalizadamente que todo ser humano tem o direito a uma vida saudável e a um ambiente sadio. No que diz respeito a esse direito que goza o ser humano, Machado (2005, p. 54) diz:

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Esse preceito teve um reflexo considerável nas Constituições dos países pelo mundo, na medida em que o ordenamento interno destes passou a incorporar normas que asseguram o direito a um



ambiente sadio para seu povo. Esta ideia presente na citação do autor supramencionado nos faz lembrar a conceituação feita sobre o desenvolvimento sustentável, em que devemos utilizar os recursos do meio de forma a não esgotá-lo para as futuras gerações.

Já o *princípio de acesso equitativo aos recursos naturais* assegura que todos devem desfrutar de forma igualitária dos bens que integram o meio ambiente para satisfazer as suas necessidades. Ou seja, o meio ambiente deve ser um bem de uso comum do povo. Neste sentido, dizemos que o acesso aos bens do meio ambiente pode ser: pelo consumo do bem (utilização dos recursos hídricos, a caça e pesca), o acesso causando poluição (lançamento de poluentes no ar ou água ou solo), e acesso para a contemplação da paisagem. Porém, devemos colocar que essa utilização dos meios deve ser feita de uma forma que não esgote os recursos para as gerações futuras. Sobre a função que o direito ambiental exerce na sociedade e toda essa problemática que envolve a utilização dos recursos naturais pelo homem, Machado (2005, p. 56):

O Direito Ambiental tem a tarefa de estabelecer normas que indiquem como verificar as necessidades de uso dos recursos ambientais. Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo-se, quando a utilização não seja razoável ou necessária, negar o uso, mesmo que os bens não sejam atualmente escassos.

*Os princípios usuário-pagador e poluidor-pagador* significa basicamente que a utilização dos recursos naturais pode ser gratuita ou paga. Ou seja, consiste em responsabilizar um poluidor pelos seus atos nocivos ao meio ambiente, evitando que a sociedade arque com os custos necessários para a recuperação deste. Essa possibilidade de cobrança pela utilização dos recursos do meio é proveniente da raridade desses recursos para a prevenção de catástrofes na natureza. Desta forma, podemos perceber no princípio do poluidor-pagador duas vertentes de alcance: a primeira de caráter preventivo, que tem por objetivo evitar as ações que possam causar danos ao meio ambiente e a segunda é o caráter repressivo, que uma vez ocorrido o dano, prevê a sua reparação proporcional a lesão causada à natureza. A respeito deste princípio e seu caráter duplo (preventivo e repressivo), Fiorillo (2005, p.30) coloca:

Desse modo, num primeiro momento, impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção dos danos ao meio ambiente que a sua atividade possa ocasionar. Cabe a ele o ônus de utilizar instrumentos necessários à prevenção dos danos. Numa segunda órbita de alcance, esclarece este princípio que, ocorrendo danos ao meio ambiente em razão da atividade desenvolvida, o poluidor será responsável pela sua reparação.

É importante destacar ainda sobre este assunto que o art. 225 § 3º<sup>3</sup> da Constituição Federal prevê, com ineditismo, a responsabilidade penal para a pessoa jurídica que causar dano ao meio ambiente. “O princípio do poluidor-pagador determina a incidência e aplicação de alguns aspectos do regime jurídico da responsabilidade civil aos danos ambientais: a) responsabilidade civil objetiva; b) prioridade da reparação ao dano ambiental; e c) solidariedade para suportar os danos causados ao meio ambiente” (FIORILLO,2005 pag. 31).

O *princípio da precaução* consiste na ideia de prevenção do meio ambiente, ou seja, evitar o máximo possível a degradação deste. Para isso, criaram-se mecanismos jurídicos para precaver os possíveis danos ao meio ambiente e com isso protegê-los da ação devastadora do homem. O princípio da precaução não deve se confundir com o da Previsão que consiste na prevenção de um perigo iminente de danificar o meio ambiente, visando evitar o surgimento deste. A precaução aplica-se nos casos em que se tenha dúvida sobre a periculosidade de certa ação ou atividade para a natureza, decidindo-se a favor sempre do meio ambiente. Completando o que já foi dito, Machado (2005) coloca:



A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade de imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

O *princípio da prevenção* é aquele dever jurídico de evitar o esgotamento dos recursos naturais e este assunto vem sendo debatido em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais. Por isso, caracteriza-se como um dos princípios mais relevantes do Direito ambiental, bem como tem ganhado muita expressividade no plano internacional. Conforme o princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992)<sup>3</sup>:

Para proteger o meio ambiente medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente.

Este princípio da prevenção deve vir atrelado à formação de uma consciência ecológica na sociedade, através da implantação de uma política ambiental. Para tanto, surge a figura imprescindível do Estado que contribui com a prevenção de danos ambientais quando estipula punições para o poluidor, como também procura beneficiar, por meio de incentivos fiscais, aqueles que possuem uma postura harmônica com o meio ambiente.

O *princípio da reparação* determina que os governos possuam o dever de prever uma responsabilidade e indenização às vítimas por danos ambientais. Para tanto, procura-se reparar os danos causados ao meio ambiente através de medidas que possibilitem o contrabalanceamento de tal dano com ações positivas de preservação e conservação. Sobre este assunto, a Declaração do Rio de Janeiro (1992) em seu princípio 13 diz:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

Em nosso ordenamento jurídico interno, as disposições sobre responsabilidade objetiva ambiental estão dispostas na Lei de Política Nacional do Meio ambiente (Lei 6.938/81) e com previsibilidade na Constituição Federal que considera imprescindível a reparação dos danos causados ao meio ambiente.

O *princípio da informação* já assegura que todos devem ter acesso à informação que dispuser as autoridades públicas, bem como informações que envolvem riscos provenientes do meio ambiente. Sobre esse direito de informação que dispõe o cidadão, o autor Silva (2005) divide o princípio em três partes: direito de informar (inciso IV do art. 5º da CF: “É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.); direito de se informar (inciso XIV do art. 5º da CF: “É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”) e direito de ser informado (inciso XXXIII do art. 5º da CF: “Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”).

<sup>3</sup> Cf.: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>



O *princípio da participação* é aquele que permite a sociedade opinar e conhecer as decisões provenientes de órgãos sobre o meio ambiente. Esse princípio também engloba o dever de participação da coletividade nos assuntos que envolvem o meio ambiente, na qual aparecesse como titular desse direito. A respeito da participação de várias espécies de organizações interessadas na defesa e preservação do meio ambiente, destacamos o papel das ONG's que atuam fortemente na justiça para pleitear esse direito de ter um meio ambiente sadio. Fiorillo (2005, p.41) diz:

Com isso, observa-se, comumente, em ações civis públicas, determinada ONG, ingressando como autora, sustentar caber à pessoa jurídica de direito público o dever de tutelar o meio ambiente. O ente público, por sua vez, ao responder à demanda, propõe reconvenção, alegando, corretamente, que o dever de tutela do meio ambiente cabe não apenas a ele, mas também àquela ONG, na medida em que esta recebe dotação orçamentária e há precisão constitucional do art. 225, *caput*, que estrutura toda a sociedade na defesa do meio ambiente, de que todos (pessoas físicas e jurídicas) obrigam-se a tutelá-lo. Atente-se que não se trata de um aconselhamento, mas sim de um dever da coletividade.

Por fim, nós temos o *princípio da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público* que consiste na intervenção compulsória do Estado nas questões relacionadas ao meio ambiente, a fim de que possa proporcionar uma melhor qualidade ao meio ambiente. Com isso, “a administração pública não pode omitir-se de adotar as medidas que lhe competem, sob pena de responsabilidade civil por omissão, e criminal pelo crime de prevaricação.” (SILVA, 2005, p. 410).

### **3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O MEIO AMBIENTE**

Traçado um panorama inicial sobre as questões que envolvem o meio ambiente e os princípios que norteiam o Direito nesta área, destacamos o objetivo fundamental de assegurar a sustentabilidade do nosso desenvolvimento. Para tanto, adentraremos na matéria que envolve o meio ambiente no Brasil e sua respectiva abordagem constitucional. Nesta perspectiva, Clarissa D'Isep (2004, p.55) afirma que:

A proteção legal do meio ambiente veio como resposta aos vários e complexos fatores sóciopolítico-econômico-físico-tecnológicos, inicialmente apontados, e aos compromissos assumidos nos tratados internacionais. A Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, realizada em Estocolmo, em 1972, firmou vinte e seis princípios fundamentais de proteção ambiental, que influenciaram a regulamentação da matéria ambiental na Constituição de 1988.

Diante da afirmação feita pela autora, podemos inferir que a nossa Constituição incorporou tais princípios e preceitos de tutela ambiental, em virtude da pressão e dos anseios sociais em relação a esta temática. Ou seja, a norma jurídica de proteção ambiental surge como uma resposta eficiente e eficaz para a sociedade, em face aos abusos e destruições causados ao meio ambiente.

Essa previsão legal – de proteção ao meio ambiente – no texto constitucional é de extrema importância, na medida em que a Constituição Federal é dotada de supremacia, eficácia plena e normas pragmáticas que possuem um respaldo vinculativo para todo o ordenamento jurídico, não devendo assim, nenhuma outra norma está em desconformidade com uma norma constitucional, sob pena de perder sua validade jurídica. Partindo desta premissa, temos que a matéria ambiental presente na Constituição significa que o Estado será o responsável por resguardar e utilizar todos os meios jurídicos para evitar a degradação desse bem.

No âmbito mundial, outros países da América Latina já disponham em seu texto constitucional um capítulo que versava sobre o meio ambiente, tais como: As Constituições do Equador e do Peru (1979), Chile e Guiana (1980), Honduras (1982), Panamá (1983), Guatemala (1985), Haiti (1987) e Nicarágua (1987). Na Europa, podemos citar o exemplo das Constituições de Portugal (1976) e Espanha (1978). (MACHADO, 2005)



Entretanto, no Brasil, somente na Constituição de 1988 que o meio ambiente adquiriu um espaço na Carta Maior do nosso país. Conforme dispõe no art. 225 da Constituição Federal: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

A partir deste caput na nossa Carta Maior, é importante ressaltar que esse dispositivo veio em resposta à luta de vários ambientalistas que acreditavam que a proteção ao meio ambiente só poderia ser efetivada com a participação de todos. Neste momento, cabe acrescentar que concomitante a luta pela causa ambiental deve-se ter uma maior valorização das instituições democráticas e do exercício da cidadania para que se possa chegar a uma conscientização ideal da população no que diz respeito ao meio ambiente.

No que diz respeito à função legislativa, ou seja, a criação de mecanismos legais que visam proteger o Meio Ambiente dentro da Constituição, Erika Pegado (2009, p.11) profere:

A Constituição deu ao Poder Público (art. 23 e incisos, art. 24, VI e VIII), seja Federal (art. 21, XI, XIX e XX), Estadual (art. 26 e incisos) ou Municipal (art. 30, I, VII e VIII), a competência de legislar em defesa do Meio Ambiente, isto é, estabelecer normas jurídicas – leis, decretos, portarias e resoluções. Consagrou a proteção administrativa, legislativa e judicial aos bens ambientais, prevendo regras de competência (art.23), regras gerais (art. 170, VI, 173 § 5º) e regras específicas (art. 225).

Ainda nesta perspectiva, a Carta Magna também se preocupou com os casos em que a pessoa jurídica possa vir a cometer um crime contra o meio ambiente e materializou esse pensamento no art. 225, § 3º: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Por fim, com base em toda essa previsão de proteção ambiental no texto da nossa Constituição, podemos inferir que existe uma preocupação cada vez mais crescente com a preservação do meio ambiente e seus recursos naturais, de maneira que a corrente difundida na atualidade é de um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e o meio ambiente, ou seja, a propagação do desenvolvimento sustentável.

#### **4. CONCLUSÕES**

Vimos que o Direito Ambiental vem adquirindo grande destaque tanto na realidade brasileira quanto a nível mundial. Baseando-se nisto, torna-se fundamental a análise e o estudo dos princípios que norteiam essa esfera do Direito, na medida em que são os princípios que nos permitem compreender a autonomia do Direito Ambiental em relação os outros ramos jurídicos.

Nesta perspectiva, podemos inferir que a discussão dos princípios é fundamental, na medida em que auxiliam na compreensão e identificação da unidade e coerência existente entre todas as normas jurídicas que compõem o sistema legislativo ambiental, bem como servem de base para orientar a tutela ao meio ambiente na sociedade. Uma vez que os princípios são considerados como verdadeiros alicerces do sistema jurídico, sendo um critério básico e inafastável para a correta aplicação e interpretação de todas as normas de cunho ambiental.

Sabe-se que antes da promulgação da Constituição de 1988, a questão ambiental no Brasil não tinha um tratamento jurídico adequado e fundamentalmente capaz de prezar pelos princípios basilares do Direito Ambiental, ou seja, de assegurar em caráter normativo constitucional a tutela ao meio ambiente e os novos paradigmas do desenvolvimento sustentável. A mudança de mentalidade da sociedade ao longo dos anos, fez com que surgisse previsão legal de proteção ambiental nos ordenamentos jurídicos dos países, e com que se consolidasse cada vez mais no meio social, político e econômico de cada nação os princípios do Direito Ambiental.



## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** \_\_. ed. Coimbra: Almeida, 1993.

D'LSEP, Clarissa F.M. **Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000:** Análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISO 14001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

PEGADO, Erika Araújo da Cunha. **Apostila de Noções de Direito Ambiental.** Natal: IFRN, 2009.